DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1375/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14119/2013
PROTOCOLO	:	1439629
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 021/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	VERANILCE DA SILVA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS, TIPO CAMINHONETE COMBUSTÍVEL DIESEL, COM CAPACIDADE PARA CINCO E SEIS PASSAGEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 168.000,00 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL REAIS).

Vistos, etc...

Os presentes autos foram retirados antes de sua discussão e votação, para ser reexaminado, especialmente quanto à competência para seu julgamento, que diferente do que fiz constar, deverá ser julgado por Decisão Singular, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno.

Assim, profiro a seguinte Decisão Singular:

Diante do despacho proferido pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, no tocante a existência de duplicidade processual quanto ao mesmo objeto, envolvendo a Prefeitura Municipal de Nioaque, constatei que efetivamente foram autuados dois processos - **TCMS n. 08658 e TCMS n. 14119 -,** ambos de 2013, visando análise do **Contrato n. 021/2013**, sendo que o primeiro acima encontra-se já com parecer do Ministério Público de Contas, ou seja, em fase mais adiantada que o presente.

A todo evidente que em casos como este, um dos processos deve ser extinto, e a decisão sobre qual deverá ter encerrada sua tramitação depende exatamente de uma análise quanto à fase que se encontra cada um.

Como procedi à análise de ambos os processos e dúvidas não pairam

quanto à duplicidade no tocante ao objeto, entendo excepcionalmente ser dispensável a oitiva do Ministério Público de Contas, que já se manifestou nos autos que seguirão tramitando, e ainda porque nenhum prejuízo será ocasionado ao jurisdicionado, ao contrário, importará em racionalização administrativa.

Assim, outra não há de ser a decisão que não acolher o indicativo no Despacho n. 2162/2014 da lavra da 5ª Inspetoria de Controle Externo, e nos termos do artigo 4º, § 1º, inciso I, alínea *a*, item 1, c/c o artigo 10, § 1º, item I, alínea *a*, e ainda nos termos do artigo 173, inciso V, alínea *b* todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e por conseguinte, encerro a instrução processual e **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

Publique-se, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande-MS, 04 de agosto de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa